

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 40, DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **MAURÍCIO RANDS**

### **EMENDA SANEADORA Nº 2**

Altere-se a redação da PEC 40/2003 para o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, bem como para o seu art. 10, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o subsídio mensal do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando o deste último limitado a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior, na forma a seguir:

*Art 37*

.....

.....

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, o subsídio mensal do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando o deste último limitado a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior."*

*Art. 10 Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, a remuneração mensal ou subsídio do Governador e dos Deputados Estaduais e Distritais, respectivamente, e, no âmbito*

*do Poder Judiciário e do Ministério Público, a remuneração ou subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando a(o) deste último limitada (o) a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa à adequação de constitucionalidade da redação proposta para o inciso XI do art. 37 da presente PEC. Destina-se a escoimar de qualquer dúvida a constitucionalidade do limite das remunerações e subsídios pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal. Com a emenda, o referido limite fica estabelecido para cada um dos três Poderes. No Poder Executivo, o do subsídio do Governador. No Legislativo, o do Deputado Estadual, que, a seu turno, tem limite constitucional definido no art. 27, § 2º, da CF/88. No Judiciário, fica estabelecido como teto o subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, limitado a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público dos Estados, pelo mesma necessidade de independência perante o Poder Executivo, fica submetido ao sub-teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, com a mesma limitação de 75% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A proposta adota parcialmente o regime de fixação de sub-tetos em cada âmbito dos Poderes do Estado, modelo preferido pelo constituinte originário de 1988. No caso do Poder Judiciário, a relação entre o maior subsídio pago pela União e o maior subsídio pago pelo Estado é fixada em 75%, sendo esta a mesma proporção já existente na Constituição para os cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual. O

mecanismo proposto guarda, portanto, simetria com a norma do art. 27, § 2º, da CF/88.

A adequação sugerida elimina a alegação de constitucionalidade da parte final da redação proposta pela PEC 40 para o inciso XI do art. 37 da CF/88, ao afastar possíveis violações do equilíbrio das relações entre os Poderes, o que poderia emergir da vinculação do limite em foco, nos Estados, ao subsídio de um cargo eletivo como o de Governador. A opção pela instituição de tetos remuneratórios no âmbito de cada um dos Poderes dos Estados, preserva assim qualquer alegação de sujeição dos demais Poderes à vontade do Chefe do Poder Executivo. Por outro lado, a situação de cada estado federado, tratando-se a brasileira de uma federação com realidades muito diversificadas, poderia ser discutida entre os três Poderes no âmbito estadual na ocasião da definição dos respectivos subsídios que necessariamente serão fixados por lei editada pelo Poder Legislativo de cada Estado.

Sala da Comissão, 03 de junho de 2003.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**